



PROCESSO N.º : 2019007009
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Dispõe sobre a cassação da inscrição estadual de empresas que provoquem maus-tratos a animais do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Trata-se de **projeto de lei**, de autoria do Deputado Gustavo Sebba, que dispõe sobre a cassação da inscrição estadual de empresas que provoquem maus-tratos a animais do Estado de Goiás.

Propõe-se a cassação da inscrição estadual das empresas instaladas no Estado de Goiás que provoquem maus-tratos a animais, quando comprovado, após o devido trâmite judicial.

Segundo a **justificativa** o projeto tem o objetivo de coibir práticas de maus-tratos a animais, promovendo a proteção dos mesmos, visto que a leis federais não se fazem totalmente efetivas.

No âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)**, a proposição foi relatada favoravelmente, na forma de substitutivo ao projeto. Seguidamente, os autos foram encaminhados a esta Comissão e a mim distribuídos para análise e parecer.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

A propositura em análise reveste-se de **inegável mérito legislativo**, porquanto visa a reforçar a proteção legal aos animais e evitar que sofram maus-tratos, mediante recrudescimento das penalidades administrativas impostas a empresas.



O entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação aos direitos dos animais e o combate aos maus-tratos tem evoluído ao longo dos anos. O tribunal reconhece que os animais não devem ser tratados como meras coisas, mas como seres que merecem consideração moral e legal, pois são seres sencientes, capazes de sofrer e sentir emoções de modo similar aos seres humanos. Parte do voto proferido pelo ilustre Ministro Luis Roberto Barroso na ADI 4.983 reflete essa compreensão:

"Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais como seres sencientes, eles têm, pelo menos, o direito moral de não serem submetidos à crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado".

Além disso, esse entendimento está em consonância com o posicionamento do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que reconhece a natureza de seres sencientes dos animais desde 2014, quando publicou a Declaração de Curitiba.

O tribunal tem afirmado que é dever do poder público e da sociedade como um todo zelar pelo respeito aos animais, e que a impunidade nos casos de maus-tratos não pode ser tolerada.

Nesse sentido, foi recentemente sancionada a lei 22.031/23, a qual reconhece que cães e gatos são seres sencientes. A redação da lei é a seguinte:

Art. 1º Lei nº 17.767, de 10 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua



especificidade e das suas características em face de outros seres vivos." (NR)

Após análise da proposição verifico que a previsão de sanções administrativas às pessoas jurídicas que praticam maus tratos contra animais mostra-se conveniente e oportuno, especialmente se levarmos em consideração o aumento expressivo do número de casos de maus tratos contra animais que foram noticiados nos últimos anos.

Em meio à pandemia da covid-19 aumentaram os registros de denúncias de maus-tratos a animais no país, segundo relatos de organizações não-governamentais de defesa e proteção animal. Há estados cujas denúncias de violência apresentaram aumento de 81,5% (oitenta e um vírgula cinco por cento), de janeiro a julho de 2020, em relação ao mesmo período do ano anterior.

Após análise do presente projeto verificamos a relevância e oportunidade da matéria, especialmente no sentido de coibir a prática de maus tratos por parte de empresas, o que vem ao encontro da legislação vigente.

No entanto, visando aprimorar o substitutivo, notadamente à vista da legislação superveniente (em especial a Lei nº 21.104/2021, que institui o Código de Bem-Estar Animal do Estado de Goiás), apresento a seguinte **subemenda substitutiva global**:

**'EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.064,
DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019**

Altera a Lei nº 20.629, de 08 de novembro de 2019, que define e pune atos de crueldade e maus-tratos contra animais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:





Art. 1º A Lei nº 20.629, de 08 de novembro de 2019, passa a
com as seguintes alterações:

“Art.

2º

.....
I – animais, aqueles assim definidos nos termos dos incisos III a X
e XII do art. 5º da Lei nº 21.104, de 23 de setembro de 2021;

a) (revogado);

b) (revogado);

II – atos de maus-tratos, abuso e crueldade contra animais, as
situações previstas no inciso II do art. 5º e no art. 6º da Lei nº 21.104,
de 2021.

a) (revogado);

b) (revogado);

c) (revogado);

d) (revogado);

e) (revogado).

§ 1º (revogado).

§ 2º (revogado).

§ 3º (revogado)” (NR)

“Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará seus infratores às
seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras
previstas em lei:

I – (revogado);

II – proibição de ter animais em sua posse, pelo período de 1 (um)
a 5 (cinco) anos;

.....
.....
IV – para pessoas jurídicas:

a) suspensão parcial ou total de atividades;

b) interdição temporária de estabelecimento;





c) cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

§ 1º Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I – o agente autuante, no uso do poder de polícia, apreenderá o animal agredido ou ameaçado e o recolherá a local adequado, para posterior doação, venda ou liberação em seu **habitat** natural, sempre que verificar ofensa à incolumidade física e/ou psíquica do animal, sem prejuízo da aplicação ou revisão dessa medida no curso do processo administrativo por decisão motivada da autoridade competente;

II – a penalidade prevista no inciso II do **caput** poderá ser aplicada e revista por decisão motivada da autoridade competente no curso do processo administrativo;

III – as penalidades previstas nos incisos II e III do **caput** serão aplicadas até o triplo do período máximo e/ou o triplo do valor máximo da multa cominados, no caso de morte do animal;

IV – deverá ser aplicada, no mínimo, a penalidade prevista no inciso III do **caput**;

V – as penalidades previstas no **caput** poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente, na forma da Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013;

VI – as penalidades previstas no inciso IV do **caput** só poderão ser aplicadas à pessoa jurídica em caso de reincidência, e a prevista na respectiva alínea “c” apenas a partir da segunda reincidência;

VII – aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013, e na legislação federal de proteção ao meio ambiente.

.....
.....



§ 4º Para a responsabilização da pessoa jurídica desnecessária a aferição de dolo ou culpa.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 21.104, de 23 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se como maus-tratos, abuso ou crueldade praticados contra animais:

.....
.....
XIV – deixar o animal em confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, por meio das seguintes práticas, dentre outras:

a) restringir a liberdade de locomoção dos animais, por meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos;

b) colocação dos animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas a seu bem-estar, observando-se:

1) dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

2) espaço suficiente para ampla movimentação;

3) incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

4) fornecimento de alimento e água limpos e adequados à espécie, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

5) asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e

6) restrição de contato com outros animais que os aterrorizem, provoquem lutas entre si ou os molestem, sejam eles da mesma espécie ou de espécies diferentes, ou ainda com animais portadores de doenças.

§

1º





§ 2º O disposto neste artigo não exclui outros atos de maus-tratos, abuso e crueldade contra animais previstos na legislação.” (N

Art. 3º Ficam revogados(as):

I – da Lei nº 20.629, de 2019:

- a) as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 2º;
 - b) as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso II do art. 2º;
 - c) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º;
 - d) o inciso I do **caput** do art. 4º;
 - e) as alíneas “a”, “b” e “c” do § 1º do art. 4º;
- II – os incisos II e VI da Lei nº 21.104, de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.’

Por tais razões, desde que adotada a **subemenda substitutiva global ora apresentada**, somos pela **aprovação, no mérito**, da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de SETEMBRO de 2023.

Deputado Ricardo Quirino

Relator

